

Portaria Interministerial MPO/MICT/MCT nº 20, de 02.06.98

(Revogada pela **Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 284, de 03.07.03**)

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO e DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na alínea "b", inciso I, do art. 18, da Medida Provisória nº 1.651-42, de 7 de abril de 1998 e no **art. 5º do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993**, resolvem:

Art. 1º Estabelecer para o produto DISJUNTOR PARA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1000 VOLTS, industrializado na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico - PPB:

- I - Fabricação do corpo e da tampa;
- II - Soldagem das partes e peças metálicas do sistema de desligamento de corrente;
- III - Montagem das partes elétricas e mecânicas, desagregadas em nível básico de componentes;

§ 1º Todas as etapas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus.

§ 2º Ficam dispensadas temporariamente as operações constantes dos incisos I e II, pelo prazo de 24 meses, contados a partir da data de publicação desta Portaria.

§ 3º Para fins do disposto no parágrafo anterior, as empresas fabricantes deverão submeter à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, no prazo de até seis meses, contados a partir da publicação desta Portaria, cronograma descritivo para implementação dessas operações.

§ 4º Além do atendimento das etapas de produção estabelecidas neste artigo, os fabricantes deverão incorporar a gestão da qualidade e produtividade do processo e do produto final, envolvendo, pelo menos, a inspeção de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, os ensaios e medições e a qualidade do produto final, sem prejuízo do disposto no **art. 2º do Decreto nº 783, de 25 março de 1993**.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto nesta Portaria será admitida a utilização de partes, peças e subconjuntos industrializados, por terceiros, na Zona Franca de Manaus.

Parágrafo único. Os terceiros de que trata este artigo deverão obedecer ao Processo Produtivo Básico estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º Não caracteriza descumprimento ao Processo Produtivo Básico a importação de quaisquer módulos e subconjuntos montados, amparada em Licença de Importação emitida até a data da publicação desta Portaria, ou cujo despacho aduaneiro já tenha iniciado até a mesma data.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se somente aos produtos internados até noventa dias após a publicação desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO PAIVA
JOSÉ BOTAFOGO GONÇALVES
JOSÉ ISRAEL VARGAS

Publicada no D.O.U. de 05.06.98, Seção I, pág. 39.